

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Atos e Despachos	02
Decisão Monocrática	08
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	10
Atos e Despachos	10
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	15
Atos e Despachos	15
Decisão Monocrática	16
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	19
Decisão Monocrática	19
Diretoria Geral	23
Atos e Despachos	23
FUNCONTAS	23
Atos e Despachos	23
Ministério Público de Contas	27
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	27
Atos e Despachos	27

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 153/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THIAGO FRAGOSO MELO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, matrícula nº **.554-*, para responder pela Coordenação do Cerimonial, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 304/2024, publicada no Diário Oficial eletrônico do dia 22/5/2024.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-432/2025.

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: **A P C CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA**

CNPJ sob o nº 07.165.166/0001-07

ENDEREÇO: Rua Francisco Amorim Leão, nº. 223 - Sala 01 - Farol - Maceió - AL

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 06/06/2023, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.



DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 3.149.875,30 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DATA DA ASSINATURA: 4 de junho de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Alicia Maria Pita de Souza Costa

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 05.05.2025:

TC-16124/2018-JENAURA MENDONÇA DE LIMA

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

EM, 07.05.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	ANEXOS/VOLUMES
TC-1605/2009	TC-15092/2009
TC-6634/2007	-----
TC-1572/2007	-----
TC-2018/2008	-----
TC-4364/2008	-----
TC-16067/2010	2 Volumes

EM, 08.05.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	ANEXOS
TC-5703/2002	TC-3646/2003; TC-17784/2003
TC-25/2008	-----
TC-12296/2007	-----

EM, 12.05.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-7760/2019	3 Volumes
TC-508/2019	1 Volume

EM, 13.05.2025:

TC-1432/2024-GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

TC-1233/2024-GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

Arquivem os autos por perda superveniente do objeto.

TC-418/2025-GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA

Considerando o art. 5º, § 3º e § 5º da Resolução Normativa nº 04/2022, de 12 de abril de 2022, que trata da prestação de contas, com a necessária apresentação de diploma, atestado, certificado de participação ou equivalente, emitido pelo organizador do evento bem como os cartões de embarque;

Consideração a anexação do competente Certificação emitido pela Organização do evento – Conselho Federal de Contabilidade e o comprovante dos cartões de embarques no período a que se menciona o evento.

Sigam os autos à Diretoria de Controle Interno para as providências que entender cabíveis.

TC-4493/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS-CASAL

Retornem-se os autos a DFASEMF, para juntada do anexo nº TC-18890/2013, ao processo principal.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-2925/2019	-----
TC-506/2019	-----
TC-6959/2019	-----
TC-13958/2019	-----
TC-13453/2019	-----
TC-432/2019	-----
TC-8469/2019	-----
TC-9586/2019	-----
TC-9587/2019	-----
TC-13454/2019	3 Volumes
TC-5917/2019	2 Volumes
TC-11374/2019	1 Volume
TC-620/2019	-----

EM, 14.05.2025:

TC-5752/2011-FUNCONTAS

Considerando que os processos TC-8883/2011; TC-264/2012 e TC-8057/2011 continuam apensados eletronicamente ao processo principal TC-5752/2011, no sistema e-TCE.

Considerando constar a informação na capa do processo principal que os referidos processos anexos foram desapensados.

Retornem-se os autos a DFAFOE, para proceder ao desapensamento dos processos TC-8883/2011; TC-264/2012 e TC-8057/2011 no sistema e-TCE.

TC-34.005102/2025-OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Em atenção a Sessão do Pleno do dia 13/05/2025, no qual foi decidido que o Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito seria o Relator prevento do presente processo, em razão da conexão e do risco de decisões contraditórias ou conflitantes com o processo TC-34.005087/2025, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro referenciado para reunião do feito.

TC-34.007942/2025-OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Em atenção ao disposto no item “f” do Acórdão nº 184/2024-GCOLGS, encaminho o feito à DFASEMF para providências de sua competência. Após, evoluam os autos ao Ministério Público de Contas, nos moldes do item “g” do referenciado decisório.

EM, 19.05.2025:

TC-7978/2023-MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Considerando a necessidade de explicar, a pedido do despacho retro, que a solicitação de vistas por este Gabinete foi realizado no dia 18 de fevereiro de 2025;

Considerando que, após análise dos autos, **na Sessão do Pleno do dia 02 de abril de**



2025, o voto-vista foi devolvido no sentido de acompanhar in totum o voto da Relatora Originária.

Retornem os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

EM, 23.05.2025:

TC-8784//2019-EVERALDO PEDRO DE MELO

TC-14623//2022-VANDETE SOARES DOS SANTOS

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 30.04.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS	
TC – 5517/2019	TC – 03023/01
TC – 08056/07	TC – 06581/01
TC – 2096/07	TC – 10941/2005
TC – 754/08	TC – 01592/2005
TC – 913/08	TC – 02207/2005
TC – 752/2008	TC – 01081/07
TC – 7569/08	TC – 05145/2005
TC-2073/07	TC – 3112/2017

EM, 05.05.2025:

TC-5606/2010-VILMA DANTAS RODRIGUES

Encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que o CPF da ex-gestora a época encontra-se inválido, conforme Despacho: DES-PRES-1689/2025. Após manifestação, retornem os autos.

TC-6702/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2026/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2021/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-10143/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-9533/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-5692/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-13103/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-17503/2024-MARIA DE FÁTIMA LIMA GOMES

TC-12247/2020-ELIZETE MARIA DOS SANTOS

TC-14217/2024-JOSÉ BENEDITO SANTOS

Encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e providências cabíveis.

TC-34.003569/2025-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item “b” da Decisão Monocrática.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSO
TC – 1094/2017

TC-15103/2014-PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPAL

Da análise dos autos, referente ao Contrato nº 33/2014, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa, consoante previsão do Ato Normativo 01/2019, que dispõe sobre “o sorteio dos grupos de fiscalização do TCE-AL para os biênios 2013/2014, 2015/2016, 2017/2018 e 2019/2020” e diante do constante no site <http://relatorias.tceal.tc.br/>.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, Relatora do Grupo II, Biênio 2013/2014, para o devido trâmite processual.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 11504/08
TC – 7749/19
TC – 4633/11
TC – 9896/13
TC – 6208/14

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSO
TC – 47/2008

EM, 07.05.2025:

TC-13388/2006-CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

TC-6413/2015-CÂMARA MUNICIPAL DE PALESTINA

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

TC-7582/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-10920/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-10142/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-233/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-12007/2009-AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP

TC-66/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-10257/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-14855/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-12298/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2002/2009-AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP

TC-4487/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-0024/2001-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2106/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-6697/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-2016/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO



Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	ANEXOS
TC – 8000/2010	-----
TC – 11139/2007	TC-14768/2007, TC-763/2008
TC – 7560/2008	TC – 189/2009
TC – 8568/2008	-----
TC – 10128/2008	-----
TC – 7769/2010	-----
TC – 3049/2008	TC – 9990/2015

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSO
TC – 3758/2007

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 928/2008
TC – 12303/2007
TC – 12017/2007
TC – 5330/2008
TC – 0220/02

EM, 08.05.2025:

- TC-1586/2010-AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP**
- TC-13243/2009-AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS – AMGESP**
- TC-8285/2004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL**
- TC-12240/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**
- TC-6702/2002-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL**
- TC-2403/2003-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL**
- TC-13711/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**
- TC-12115/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**
- TC-7557/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**
- TC-753/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 7558/08
TC – 7568/2008
TC – 8876/10

EM, 12.05.2025:

TC-34.006617/2025-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

TC-1502/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-9606/2019-PREFEITURA DE RIO LARGO – AL

TC-2921/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-2931/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-509/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-504/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-11378/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA – AL

TC-2910/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-7759/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

TC-3617/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

TC-3102/2019-PREFEITURA DE RIO LARGO

TC-13959/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-11303/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Da análise dos autos, referente ao Processo Administrativo nº 0404066/2019, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de freezers e refrigeradores para as escolas de rede municipal de ensino, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo II, Biênio 2019/2020, para o devido trâmite processual.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 6916/2019
TC – 1503/2019
TC – 490/2019
TC – 7521/2019

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 5914/2019	5
TC – 13458/2019	1
TC – 84/2019	3

EM, 13.05.2025:

TC-6032/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-5453/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-6060/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-6651/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-14254/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL



TC-6625/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-14524/2010-COMPANHIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP

TC-2912/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-5916/2019-PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA – AL

TC-10936/2019-FUNDAÇÃO DE AÇÃO CULTURAL – AL

TC-7855/2019-PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA – AL

TC-1059/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – AL

TC-10934/2019-FUNDAÇÃO DE AÇÃO CULTURAL – AL

TC-1500/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

TC-874/2019-SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMDS

TC-600/2019-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ – IPREV

TC-1501/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL

TC-7754/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA-AL

TC-12599/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS-AL

TC-9622/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL

TC-7343/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA-AL

TC-7625/2019-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ-AL

TC-13455/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA-AL

TC-7745/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA-AL

TC-9589/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO-AL

TC-1504/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL

TC-1209/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-3391/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-16520/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-7720/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL

TC-1573/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-7455/2009-COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP

TC-14379/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-14762/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-227/2008-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-9585/2019-PREFEITURA DE RIO LARGO

TC-82/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

TC-4008/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

TC-6969/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

TC-11912/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

TC-1688/2019-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-MACEIÓ

TC-11377/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

TC-3666/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

TC-6363/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA

TC-6277/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-2943/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-7271/2015-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-5437/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-14721/2010-COMPANHIA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP

TC-193/2019-CÂMARA DE MACEIÓ

TC-378/2019-SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO – SEMINFRA

TC-174/2019-CÂMARA DE MACEIÓ

TC-788/2007-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-6922/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO – AL

Da análise dos autos, referente ao Processo Administrativo nº 726020/2018, por meio do qual foi formalizado o Contrato de nº 0402.001/2019 que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, junto à empresa Construtora Silcon LTDA – EPP, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo II, Biênio 2019/2020, para o devido trâmite processual.

TC-1292/2019-PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – AL

Da análise dos autos, referente ao Processo Administrativo nº 8.142/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução de serviços de conclusão de uma quadra poliesportiva coberta na Escola Municipal Deputado José Sampaio no Município de Palmeira dos Índios, Alagoas, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo VII, Biênio 2017/2018, para o devido trâmite processual.

TC-2692/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

Da análise dos autos, referente à Renovação de Contrato de Prestação de Serviços na Modalidade de Professor Substituto firmado pela Universidade Estadual de Alagoas – Uneal, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, Relator do Grupo V, Biênio 2009/2010, para o devido trâmite processual.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 11050/2019	-----
TC – 10859/2019	-----
TC – 10984/2019	2
TC – 5707/2019	-----
TC – 5288/2019	5

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC – 11353/2019	-----
TC – 2909/2019	-----
TC – 502/2019	-----
TC – 3614/2019	-----
TC – 708/2019	3

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC-6608/2007
TC-12009/2007
TC-5457/2013
TC-5467/2013
TC-5473/2013
TC-2940/2002
TC-571/2002

TC-11341/2016-DFAFOE

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item “B” da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 11911/2019
TC – 13955/2019
TC – 13457/2019
TC – 14060/2019
TC – 511/2019
TC – 5768/2019

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS
TC – 1916/2007
TC – 3227/2002
TC – 12164/2014
TC – 5421/2013
TC – 5405/2013
TC – 9531/2008
TC – 12908/2007

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 7520/2019
TC – 503/2019
TC – 424/2019
TC – 7342/2019

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS
TC – 3228/02
TC – 10348/2013
TC – 5512/2002
TC – 5471/2013
TC – 4732/14
TC – 7689/13
TC – 11122/07

EM, 15.05.2025:**TC-2946/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL**

Considerando que o Grupo I, Biênio 2001-2002, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-3358/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Considerando que o Grupo II, Biênio 2019-2020, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFAFOM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-2069/2007-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Considerando que o Grupo III, Biênio 2005-2006, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-6361/2019-PREFEITURA DE IGREJA NOVA – AL**TC-2606/2003-ITERAL****TC-2503/2012-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL****TC-8874/2008-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER****TC-15043/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-3093/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**DE ORDEM.**

Considerando o Despacho DES-SELICM-1477/2025, remetam-se os autos ao Gabinete da Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, para o devido trâmite processual.

TC-5063/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

Considerando que o Grupo I, Biênio 1997-1998, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-11222/2019-PREFEITURA DE SANTANA DE IPANEMA

Considerando que o Grupo VIII, Biênio 2017-2018, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFAFOM para distribuição ao correto Relator(a).

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	ANEXOS
TC – 5448/2013	TC-6056/2013
TC – 6430/2012	-----
TC – 513/2011	-----
TC – 1863/2011	-----
TC – 6975/2019	-----
TC – 1058/2019	-----

TC-5752/2011-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

TC-3360/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**TC-4844/2019-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO**

Considerando que o Grupo II, Biênio 2019-2020, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFAFOM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-1569/02-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS**TC-1568/02-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS****TC-5394/2002-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Considerando que o Grupo I, Biênio 2019-2020, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEM para distribuição ao correto Relator(a).

TC-934 /2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item “B” da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

TC-1453/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL



Exarada Decisão Monocrática que deferiu o arquivamento do processo em razão da Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, encaminhando os autos à Presidência para as providências de sua competência, conforme item "B" da presente decisão. Em ato contínuo, encaminhar o presente processo ao Ministério Público de Contas, conforme Art. 3º da mesma Resolução. Cumpridas as etapas, retornem os autos à este Gabinete.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS	VOLUMES
TC-4637/2011	TC-7819/2013
TC-11715/2019	-----
TC-5438/2013	-----
TC-9535/2013	-----
TC-13068/2019	-----
TC-462/2019	-----

TC-1627/2002-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-2948/2002-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

TC-350/2003-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

Considerando que o Grupo I, Biênio 2001-2002, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEMF para distribuição ao correto Relator(a).

TC-13488/2003-CASAL – COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS

Considerando que o Grupo III, Biênio 2003/2004, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEMF para distribuição ao correto Relator(a).

EM, 16.05.2025:

TC-1179/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

TC-7722/2019-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-11910/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA-AL

TC-4388/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-14661/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-5682/2002-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL

TC-459/2009-COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS – CARHP

TC-3373/2011-COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS DE ALAGOAS – CEPAL

TC-5404/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-7743/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA-AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 19.05.2025:

TC-5915/2019-PREFEITURA DE LIMOEIRO DE ANADIA – AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 20.05.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas

desta Corte de Contas.

PROCESSOS	ANEXOS
TC – 6979/2019	-----
TC – 6980/2019	-----
TC – 3785/2013	-----
TC – 5450/2013	-----
TC – 5441/2013	-----
TC – 8299/2011	TC-432/2014
TC – 1748/2019	-----

EM, 21.05.2025:

TC-8850/2009-CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA

TC-2688/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

TC-780/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

TC-6934/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

TC-3656/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

TC-5606/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

TC-8099/2009-CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA

TC-5120/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

EM, 22.05.2025:

TC-12503/2011 – MARIA VERÔNICA SOUZA AMARAL

Encaminhem os autos ao Gabinete da **Presidência** para ciência e providências cabíveis.

TC-14227 / 2009-Prefeitura Municipal de Batalha

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

TC-740/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 23.05.2025:

TC-1453/2005-PREFEITURA DE BARRA DE SÃO MIGUEL

De ordem, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que, o Gestor à época, Sr. José Robson dos Santos, faleceu na data de 04 de setembro de 2007, conforme notícia anexa. Voltando.

TC-934/2005-PREFEITURA DE BARRA DE SÃO MIGUEL

De ordem, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise, visto que, o Gestor à época, Sr. José Robson dos Santos, faleceu na data de 04 de setembro de 2007, conforme notícia anexa. Voltando.

TC-9524/2013-Prefeitura de Arapiraca

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 26.05.2025:

TC-34.008426/2025-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Em cumprimento ao disposto no art. 192 do RITCE/AL, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Após, retornem os autos para o regular prosseguimento do feito.

EM, 28.05.2025:

TC-10198/2009-COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS

Considerando que o Grupo IV, Biênio 2007-2008, não pertence a relatoria do Conselheiro Otávio Lessa, retornem os autos à DFASEMF para distribuição ao correto Relator(a).

TC-5428/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-5446/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-10893/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL

TC-5664/2013-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS – UNEAL



Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-5756/2013-PREFEITURA DE OURO BRANCO

TC-5435/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

TC-5356/2014-CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

TC-12799/2006-PREFEITURA DE JACARÉ DOS HOMENS

TC-934/2005-PREFEITURA DE BARRA DE SÃO MIGUEL

TC-5502/2005-SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA CIVIL DE SANTANA DO IPANEMA

TC-1453/2005-PREFEITURA DE BARRA DE SÃO MIGUEL

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

TC-3130/2006-PREFEITURA DE JACARÉ DOS HOMENS

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº13/2022, conforme determina o item “d” na Decisão Monocrática.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

Table with 2 columns: PROCESSOS, TC - 7995/2013, TC-10350/2013

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 columns: PROCESSOS, TC-5455/2013, TC-6650/2013, TC-3758/2017, TC-5432/2013

EM, 29.05.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Table with 2 columns: PROCESSOS, TC - 6658/2013, TC - 5445/2013

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 04 de junho de 2025.

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, UNIDADE, TC Nº 04024/2024, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela - IPREVTEO

Table with 2 columns: INTERESSADO, MARIA BENEDITA TINTINO DOS SANTOS, ASSUNTO, Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao Sra. MARIA BENEDITA TINTINO DOS SANTOS, CPF nº xxx.231.064-xx, ocupante do cargo de Aux. de Serviços Gerais, matrícula nº 570, Classe H, Nível I, Referência 200H, lotado(a) na secretaria municipal de educação, conforme os termos constantes na Ato/Portaria nº 001/2023, assinada pelo excelentíssimo senhor prefeito e pelo Diretor-Presidente do IPREVTEO, em 01 de fevereiro de 2023, devidamente publicado no diário oficial do estado, em 12 de março de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2475/2025/6ºPC/RA, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público, sendo sua aposentadoria concedida voluntária, com proventos proporcionais, com fulcro no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, e do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) O REGISTRO, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) ENCAMINHAR a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Table with 2 columns: PROCESSO Nº, UNIDADE, INTERESSADO, ASSUNTO, TC Nº 9067/2019, Alagoas Previdência, Moisés Alvim da Silva, Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Invalidez, com proventos integrais e paridade, concedida ao **Sr. Moisés Alvim da Silva**, CPF nº xxx.847.384-xx, ocupante do cargo de Oficial do Registro Civil da Comarca de Maribondo, matrícula nº 51837, conforme os termos constantes na Portaria nº 1352, assinada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em 11 de junho de 2019, devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 12 de junho de 2019.

Conforme se constata nos autos, foi anexado o Relatório Técnico – DIMOP - SARPE/TCE-AL, sugerindo o registro tácito, considerando o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade para registro dos atos concessivos de aposentadoria após o decurso do prazo de 5 anos pelos Tribunais de Contas.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2956/2025/6ªPC/RA, pelo registro do Ato de aposentadoria, com observância ao tema 445 do STF, sem análise do mérito.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e **pensão**, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Cumprido ressaltar que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 14 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, de Repercussão Geral, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10087/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência e Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Coruripe - PREVICORURIFE
INTERESSADO	ANA PAULA CELESTINO DOS SANTOS

ASSUNTO	Aposentadoria
---------	---------------

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, concedida a Sra. **ANA PAULA CELESTINO DOS SANTOS**, C.P.F nº xxx.016.954-xx, ocupante do cargo de Professor, Nível Licenciatura Plena, Classe G, matrícula nº 0029, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto nos termos constantes na Portaria nº 700/2024, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Coruripe, em 30 de abril de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 2400/2025/6ªMPC/RA, pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea “b”, combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea “b”; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Compulsando os autos, verifica-se que o **segurado ingressou no serviço público, mediante concurso público**, sendo sua aposentadoria concedida Voluntariamente, com proventos integrais e paridade, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, por ter completado 26 anos e 01 mês de tempo de serviço/contribuição.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, entendemos que o presente Ato obedece à legislação em vigor.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso “b” da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 10907/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	SELMA MARIA PINTO MOTA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO:**

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a Sra. **SELMA MARIA PINTO MOTA**, C.P.F nº xxx.861.374-xx, ocupante do cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, matrícula nº 207, conforme os termos constantes no Título de Aposentadoria, assinada pela mesa diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em 18 de abril de 2017, devidamente publicado no Diário Oficial do poder Legislativo, em 19 de abril de 2017.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 3106/2025/6ªPC/RA, pela realização de diligência.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

PROCESSO Nº	TC Nº 11187/2024
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Olho D'água das Flores - FPS
INTERESSADO	JOSEFA DOS SANTOS FARIAS
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, que equivalerão ao valor do seu vencimento base, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicional por tempo de serviço, estabelecido pelo art. 61 da Lei Municipal nº 597/2008, concedida a Sra. **JOSEFA DOS SANTOS FARIAS**, C.P.F nº xxx.302.024-xx e portadora do RG nº 1.437.1xx SSP/AL, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe I, matrícula nº 104, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme disposto nos termos constantes na Portaria RPPS nº 012/2024, assinada pelo Excelentíssimo Prefeito do município de Olho D'Água das Flores e pela Diretora Presidente do IPREV/OAF, em 01 de abril de 2024, devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado Alagoas, em 08 de abril de 2024.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº 1654/2025/6ªPMPC/RA, pelo registro do ato de aposentadoria em

apreço, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, que amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte Contas, em seu Parágrafo Único do art. 7º, trás a possibilidade do Relator determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, quando a informação do órgão instrutivo e o parecer do Ministério Público de Contas forem favoráveis, que é, o caso em tela.

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 30 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 12935/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Murici

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 272/2025 - GCMCCB

CONTRATO. ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 99/2017** e seu Primeiro Termo Aditivo, oriundo do Convite nº 07/2017, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Murici** e a empresa **VAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, o contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, a serem utilizadas na 13ª Festa da Natureza e o aditamento traz a suplementação do contrato.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-7401/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14546/2017

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Município de Carneiros

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 273/2025 - GCMCCB

CONTRATO. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Segundo Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 03/2016**, celebrado pelo **Município de Carneiros** e a empresa **ASHP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**, que tem como objeto a supressão do valor do óleo diesel S-10 e BS-500.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-2237/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data

da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13263/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 274/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 246/2014**, oriundo do Convite nº 03/2014, celebrado pela **Prefeitura de Arapiraca** e a **ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA**, que tem como objeto a confecção de material gráfico.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-3488/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 7806/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 275/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 003/2013, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Taquarana** e as empresas **AUTO POSTO COITÉ DO NÓIA LTDA-ME** e **AUTO POSTO TANQUE D'ARCA LTDA-EPP**, que tem como objetos o fornecimento de combustível.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-287/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5594/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Mar Vermelho

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 277/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2013 - SRP**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 060/2012, celebrado pelo **Município de Mar Vermelho** e a empresa **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, que tem como objeto o fornecimento de veículo tipo Van.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-456/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 28 de maio de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 15914/2009

Interessado: Maria Dione dos Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-222/2025

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA DIONE DOS SANTOS**, portadora do CPF nº xxx.xxx.164-00, no cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Alegre, de acordo com a Portaria nº 025/2009, datada de 17 de agosto de 2009, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 28, § 7º e art. 56, da Lei Municipal nº 529/2007.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, sendo realizado os cálculos dos proventos pela DIMOP/SARPE/TCE-AL, conforme fl. 40.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2818/2021/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 464/2016

Interessado: Maria Vitória Ferraz Albuquerque

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-223/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA VITÓRIA FERRAZ ALBUQUERQUE**, portadora do CPF nº xxx.xxx.434-91, no cargo de Professor, Licenciatura Plena, Nível "I", Classe "B", de acordo com o Decreto nº 44.601/2015, datado de 13 de outubro de 2015, de acordo com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme Despacho-DIMOP (fl. 45) datado de 28 de novembro de 2019, bem como foram elaborados corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 44.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 80/2020/6ªPC/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestando-se pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 3689/2015

Interessado: MARIA DAS DORES FERNANDES DA SILVA

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-224/2025

Aposentadoria por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora **MARIA DAS DORES FERNANDES DA SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx.474-04, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Administração do Município de Palmeira dos Índios, de acordo com a Portaria nº 019/2012, datada de 02 de Abril de 2012, em conformidade com o art. 17, incisos I, II e III, da Lei nº 1.691/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, bem como foram elaborados corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 41.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 3307/2016/2ªPC/PB, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 4145/2018

Interessado: Rita Brito

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-225/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **RITA BRITO**, portadora do CPF nº xxx.xxx.494-34, no cargo de Professor, A-25, Classe I, Nível – Especial Magistério, lotada na Secretaria de Educação do Município de Arapiraca-AL, de acordo com a Portaria nº 1.301/2021, com data de 09 de agosto de 2021, que retificou a Portaria nº 1.976/2014, datada de 25 de junho de 2014, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 5º, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 2º e o art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 30, inciso III, da Lei nº 2213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme Despacho DES-DIMOP-882/2021 com data de 01 de dezembro de 2021, bem como foram elaborados corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 31.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3058/2021/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestou-se pelo Registro da Portaria ora em análise.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 9309/2016

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-226/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 914-49, no cargo de Serviçal, Nível Padrão, Classe Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores, de acordo com a Portaria nº 0001/2016, datada de 20 de Julho de 2016, em conformidade com o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, bem como foram elaborados corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 949/2018/2ºPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 12914/2017

Interessado: Ana Maria Sousa da Silva Rodrigues

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-227/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **ANA MARIA SOUSA DA SILVA RODRIGUES**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 544-68, no cargo de Professor, A-25, Classe I, Nível II Especialização, do Quadro de Cargos Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Arapiraca-AL, de acordo com a Portaria nº 764/2019, com data de 10 de setembro de 2019, que retificou a Portaria nº 2.483/2014, datada de 20 de agosto de 2014, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e, ainda, em consonância com art. 30, inciso I, II e § 1º, da Lei nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme Despacho DES-DIMOP-614/2020, com data de 08 de outubro de 2020, bem como foram elaborados os cálculos dos proventos, constante às fls. 24.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2465/2021/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestando-se pelo registro da Portaria em exame, com ressalva e determinações ao gestor do Instituto de Previdência.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 14184/2017

Interessado: Vanda Maria Menezes Barbosa

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-228/2025

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora **VANDA MARIA MENEZES BARBOSA**, portadora do CPF nº xxx.xxx. 904-49, no cargo de Perito Criminal, Classe “D”, integrante da Carreira de Perícias Forenses do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, de acordo com o Decreto nº 55.020/2017, datado de 31 de agosto de 2017, em conformidade com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme Despacho DES-DIMOP-779/2021, datado de 16 de novembro de 2021, bem como foram elaborados corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 14.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-3122/2021/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, manifestando-se pelo registro do Decreto em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

Processo TC nº 16332/2011

Interessado: Antonio Belo dos Santos

Assunto: Aposentadoria

ACÓRDÃO: ACO1C-CMCCB-229/2025

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Tema 445 do STF. Repercussão Geral. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor **ANTONIO BELO DOS SANTOS**, portador do CPF nº xxx.xxx. 194-87, no cargo de Fiscal Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Maribondo, de acordo com a Portaria nº 229/2016, datada de 23 de novembro de 2016, em conformidade o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 52, V, da Lei Municipal nº 494/2002.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta a Diretoria Técnica em despacho com data de 26 de julho de 2021, sendo realizado corretamente os cálculos dos proventos, constante às fls. 36.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1538/2021/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame, e remessa dos autos ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 03 de junho de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ênio Andrade Pimenta - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 04/06/2025:

Processo TC nº 464/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria Vitória Ferraz Albuquerque

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 3689/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria das Dores Fernandes Da Silva

Idem.

Processo TC nº 4145/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Rita Brito

Idem.

Processo TC nº 9309/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria de Fátima do Nascimento Silva

Idem.

Processo TC nº 12914/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Ana Maria Sousa da Silva Rodrigues

Idem.

Processo TC nº 14184/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Vanda Maria Menezes Barbosa

Idem.

Processo TC nº 15914/2009

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Maria Dione dos Santos

Idem.

Processo TC nº 16332/2011

Assunto: Aposentadoria

Interessado:

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 03.06.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1039/2025

Processo: TC/34.005109/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Remeta-se à Diretoria competente para que na forma do Acórdão n. ACOPLE-CARAB-44/2025, publicado em 21/05/2025 e o despacho da peça 8 e-TCE, faça a juntada/anexação ao processo TC/34.005087/2025.

EM 04.06.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1040/2025

Processo: TC/001001/2016

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Boca Da Mata

Remetam-se os autos ao setor de Arquivo da Corte de Contas, considerando que a solicitação de informações, formulada pelo gabinete no Ofício n. 01/2016, de 15/01/2016, fora respondida pela administração municipal, por meio do Ofício PGM GAB n. 010/2016, em 26/01/2016, subscrito pela Procuradora-Geral de Boca da Mata à época, Leilane Marinho Silva, exaurindo-se, portanto, o seu objeto.

DESPACHO: DES-CARAB-1041/2025

Processo: TC/12.019552/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSÉ ADELSON DE ARAÚJO ALMEIDA

Retornem os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, para que verifique as informações consignadas em peça 25 e-TCE.

DESPACHO: DES-CARAB-1044/2025

Processo: TC/002486/2018

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONVÊNIO E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRAINFRA

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual – DFAFOE para que anexe a estes autos o TC-11055/2018 (2º Termo de Apostilamento ao Contrato n. 05/2018) que, segundo informações do SIM, encontra-se no setor.

DESPACHO: DES-CARAB-1043/2025

Processo: TC/018473/2013

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Remeta-se, por determinação do Conselheiro, ao setor do Arquivo da Corte de Contas, tendo em vista que o objeto processual, inaugurado em 12/12/2013, reporta solicitação de informação, formulada pelo Ministério Público Estadual, no Ofício n. 998/2013 – GAB/PGJ, relativamente à aplicabilidade da Lei Estadual n. 7.533/2015 pela Assembleia Legislativa de Alagoas e restou paralisado na DFAFOE, conforme despacho eletrônico, datado de 07/10/2016, por intermédio do qual sugeriu a observância do art. 23, da LRF, com vistas a readequação das despesas de pessoal pela ALE, informação esta

redirecionada ao então Procurador-Geral de Justiça pela Presidência do Tribunal de Contas, conforme Ofício n. 1086/2016 – GP, em 06/12/2016, em que pese não se encontra demonstrado o envio e/ou recebimento do expediente direcionado ao Parquet Estadual. Procedidos novos encaminhamentos, o Órgão Ministerial de atuação junto à Corte de Contas, no Despacho n. 224/2017/6ª PC, de 19/10/2017, somente se posicionou pelo envio de resposta ao MPE, considerando que não haveria necessidade de sua manifestação nos autos. O processo foi encaminhado ao gabinete, com lastro no Ato n. 01/2019, que redistribuiu as atribuições dos relatores, oportunidade em que se verificou não se enquadrar nas competências judicantes do Tribunal, inclusive, pela ausência da instrução processual regular.

DESPACHO: DES-CARAB-1042/2025

Processo: TC/34.001890/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIAO, PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís do Quitunde

Remeta-se à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DAFOM, na forma do item 18.2, da Decisão Monocrática n. 329/2025 - GCAB (doc. 15 e-TCE) e, na sequência, adotadas as providências respectivas, ao setor do arquivo da Corte de Contas, conforme consignado no item 18.1 do referido dispositivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1045/2025

Processo: TC/018340/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Mar Vermelho, Juliana Lopes de Farias Almeida

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

DESPACHO: DES-CARAB-1046/2025

Processo: TC/014245/2014

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/2025 – GCAB

Processo: TC 14245/2014 – Anexo TC 5599/2015

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Jurisdicionado: Município de Feliz Deserto/AL

Gestor: Maykon Beltrão Lima de Siqueira

Exercício financeiro: 2012

REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas – REPRESENTANTE, em face do Prefeito de Feliz Deserto/AL – MAYKON BELTRÃO LIMA DE SIQUEIRA – REPRESENTADO - no exercício financeiro de 2012, em razão de comunicação formulada pela Eletrobras Distribuição Alagoas a respeito da "inadimplência" quanto aos pagamentos das contas de energia elétrica da municipalidade, sugerindo possível dano ao erário, pois, da "situação" se verificou a incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **19/03/2015**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente à época) e nos arts. 190 e ss. do Regimento Interno, ambos, da Corte de Contas, determinando-se a citação do gestor municipal, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos, especialmente, sobre a eventual quitação do valor relativo a juros e multas gerados pelo atraso com recursos públicos e comprovação, se for o caso, do ajuizamento da competente ação regressiva em face do responsável (em se tratando de antecessor) com vistas à potencial recomposição do erário, assim como, a notificação da Eletrobras Distribuição Alagoas para que informasse do pagamento a título de juros e mora decorrentes do "atraso" no pagamento das faturas do exercício de 2012 (Decisão Simples – TC 14.245/2014, fls. 15-16).

3. A Presidência da Corte encaminhou o Ofício n.º 280/2015-GP (fl. 19) ao Prefeito e o Ofício n.º 281/2015-GP (fl. 20) ao Diretor-Presidente da Eletrobras Distribuição Alagoas – Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti, ambos datados de 25/03/2015, evoluindo os

autos, na mesma data, ao gabinete.

4. A Eletrobras Distribuição Alagoas, por meio da Comunicação CTA-DC-014/2015 (TC 5599/2015, fls. 02-06), informou que houve o pagamento de multa (R\$ 892,95), juros (R\$ 945,87) e correção monetária (R\$ 552,91), totalizando a importância de R\$ 2.391,73, referente ao exercício de 2012.

5. Juntou-se os Avisos de Recebimento – ARs (fl. 23), assim como, o requerimento do Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que pedia a atuação do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento de nº 32671/2011, relativo a 664 faturas vencidas nos exercícios financeiros de 2010/2011, com o valor total de R\$ 521.167,46, dos quais R\$ 86.260,24 referentes a juros (fls. 24-49), em 06/12/2016, embora, digam respeito a período diverso do analisado neste processo.

6. Os autos evoluíram em 18/12/2019 ao setor de Protocolo, que informou não ter encontrado "resposta do Sr. Maykon Beltrão Lima Siqueira ou do Município de Feliz Deserto" (TC 5599/2015, fl. 09-13), em 07/01/2020.

7. Consta-se que a citação do DENUNCIADO/REPRESENTADO não aconteceu em "mãos próprias", em desacordo com o texto vigente à época do art. 200, §1º do Regimento Interno (AR – fl. 23).

8. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

9. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

10. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

11. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (Decisão Simples – TC 14.245/2014, fls. 15-16), ainda, assim, as "comunicações" nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a eventual manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREDORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

12. Acrescenta-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989 para a conclusão do procedimento foi desrespeitado; os autos não foram sequer submetidos à análise da Diretoria Técnica, e até mesmo, as informações acerca do débito estão consolidadas, não se permitindo a identificação dos valores por períodos de gestão dos pretensos responsáveis pela falta de pagamento, diante da quantidade de entes citados como inadimplentes.

13. O entendimento do Tribunal quanto à admissibilidade da forma em que comunicada a situação passou a ser "mais" restritivo, considerando-se que as informações enviadas pela Eletrobras eram excessivamente genéricas e sem identificação do responsável e, para o recebimento da representação, esta deveria conter documentos que demonstrassem, no mínimo, o período da mora e a identificação de quem deu causa aos juros, multa e correção monetária, conforme os julgamentos dos processos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, assim como, posteriormente, por nós adotado nos julgamentos dos processos TC 2203/2020 e TC 12106/2019, na Sessão Plenária do dia 27/02/2024 e TC 2179/2020, na Sessão Plenária do dia 12/03/2024, onde, decidiu-se por não mais receber as representações/denúncias e arquivá-las em razão da incompletude dos dados

14. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

15. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

16. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DoeTCE-AL 19.07.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

17. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida

sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

18. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

18.1 EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

18.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

18.3 PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/2025 – GCAB

Processo: TC 18340/2017 – Anexos TC 3847/2018 e TC 3745/2018.

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Ministério Público de Contas

Jurisdicionado: Município de Mar Vermelho/AL

Gestor: Juliana Lopes de Farias Almeida

Exercício financeiro: 2015.

REPRESENTAÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas – REPRESENTANTE, em face da Prefeita de Mar Vermelho/AL JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA – REPRESENTADA - no exercício financeiro de 2015, em razão de comunicação formulada pela Eletrobras Distribuição Alagoas a respeito da inadimplência quanto aos pagamentos das contas de energia elétrica da municipalidade, sugerindo possível dano ao erário, pois, do "atraso" se verificou a incidência de multa, juros de mora e correção monetária. Integram os autos: a) Correspondência Externa nº 004 – PRJ/2013 (fl. 08-09), da empresa credora informando a situação de inadimplência de diversos Municípios de Alagoas com as respectivas incidências de juros, multa e correção monetária; b) Ofício 2ª PC nº 13/2015, do Ministério Público de Contas, requisitando à Eletrobras Distribuição Alagoas lista atualizada de débito dos municípios (fl. 11); c) Planilha de Cálculo com o demonstrativo de evolução do débito encaminhado pela Eletrobras (fl. 12).

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **06/03/2018**, a DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO foi admitida ante o preenchimento dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente a época) e nos arts. 190 e ss. do Regimento Interno, ambos, da Corte de Contas, determinando-se a citação do gestor municipal, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos, especialmente, sobre a eventual quitação do valor relativo a juros e multas gerados pelo atraso com recursos públicos, assim como, a notificação da Eletrobras Distribuição Alagoas para informar do pagamento a título de juros e mora decorrentes do atraso no pagamento das faturas do exercício de 2015 e informar à DFAFOM para que em suas atividades, considere a situação na análise das prestações de contas respectivas (Decisão Simples – TC 18340/2017, fls. 15-18).

3. O gabinete encaminhou o Ofício n.º 051/2018-GCARAB (fl. 21) à Prefeita e o Ofício n.º 052/2018-GCARAB (fl. 22) ao Diretor-Presidente da Eletrobras - Cícero Vladimir de Abreu Cavalcanti -, ambos datados de 09/03/2018, evoluindo os autos, na mesma data, à DFAFOM para a atuação conforme a parte final do item acima (item 13.5 da Decisão Simples).

4. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em **19/04/2018**, comunicou das providências cabíveis para o feito (fl. 24), sem colacionar documentos adicionais, retornando-o ao gabinete na mesma data. Juntou-se Aviso de Recebimento (AR, fls. 28-29), em 09/05/2018.

5. Apresentada a manifestação/defesa pela REPRESENTADA (TC 3847/2018, fls. 02-08) e a Comunicação CTA-DF-015/2018 pela Eletrobras Distribuição Alagoas (TC 3745/2018, fls. 02-04), os autos seguiram para pronunciamento do Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do PARECER N. 1398/2020/3ªPC/RA (TC3745/2018, fls. 06-08), datado de 18/02/2020, assim ementou:

REPRESENTAÇÃO. SUPUESTO INADIMPLEMENTO DE FATURA ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. DEFESA DA EX-GESTORA PÚBLICA PELA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO E POSTERIOR TABELA COM EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INFORMAÇÕES INCOMPATÍVEIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

6. Os autos retornaram ao gabinete em 27/02/2020, sendo remetidos em 23/01/2024 à Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações, que emitiu sua manifestação nos seguintes termos, em 27/03/2025:

De ordem do Diretor da DFAEMF, AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES, encaminham-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

7. A manifestação da Diretoria Técnica (DFAEMF) tomou por base as Resoluções Normativas nºs 13 e 14/2022 e a Lei Estadual nº 8.790/2022 para a potencial aplicação aos autos do instituto da prescrição, que a nosso sentir, não seria possível.

8. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 559/2014 e TC 168/2015.

10. Consta-se, também, que a citação da DENUNCIADA/REPRESENTADA não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o texto vigente à época do art. 200, §1º do Regimento Interno (TC 18340/2017, AR – fl. 29).

11. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, e razoável duração do processo.

12. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

13. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

14. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controle externo).

15. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (TC 18340/2017, fls. 15-18), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a eventual manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizador (quiza, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se

a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

16. Acrescenta-se, ainda, que o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 98 da Constituição do Estado de 1989 para a conclusão do procedimento foi amplamente excedido; a Diretoria Técnica não se manifestou acerca dos fatos aludidos, e até mesmo, os documentos apresentados pela Eletrobras se mostram contraditórios, ao encaminhar, inicialmente, planilha discriminando juros, multa e correção monetária (TC 18.340/2017 - fl. 12) e outra sem apresentar os encargos adicionais (TC 3745/2018, fls. 03-04), assim, inexistindo indícios mínimos de materialidade que pudessem justificar a intervenção da Corte de Contas.

17. O entendimento do Tribunal quanto à admissibilidade da forma em que comunicada a situação passou a ser “mais” restritivo, considerando-se que as informações enviadas pela Eletrobras eram excessivamente genéricas e sem identificação do responsável e, para o recebimento da representação, esta deveria conter documentos que demonstrassem, no mínimo, o período da mora e a identificação de quem deu causa aos juros, multa e correção monetária, conforme os julgamentos dos processos TC/002437/2019, TC/002418/2019, TC/002412/2019, TC/002475/2019, TC/011943/2019, TC/002443/2019 e TC/002409/2019, da 1ª Câmara do dia 22/06/2021, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, assim como, posteriormente, por nós adotado nos julgamentos dos processos TC 2203/2020 e TC 12106/2019, na Sessão Plenária do dia 27/02/2024 e TC 2179/2020, na Sessão Plenária do dia 12/03/2024, onde, decidiu-se por não mais receber as representações/denúncias e arquivá-las em razão da incompletude dos dados. Nestes autos, conforme informado acima, até a existência da situação retratada ficou fragilizada.

18. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

19. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

20. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO

DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos azeitados na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

21. Presentes, portanto, além da extrapolação do prazo constitucional, a aparente "inexistência" da situação "denunciada"; a presença de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADA; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional do contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

22. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

22.1 **EXTINGUIR** o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

22.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

22.3 **PUBLICIZAR** os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 04 de junho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/008823/2019 (01 volume)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial - SRP nº 02/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 11/2019, firmados entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Joelma Fontes da Silva ME, no valor global de R\$ 1.479.012,60 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, doze reais e sessenta centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1995/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 470, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual

nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008826/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 04/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 12/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Marcos Vinicius Cardoso de Araujo, no valor global de R\$ 79.229,75 (setenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos contra incêndio.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1961/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 186, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo ata de registro de preço.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**



1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008829/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 05/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 13/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Paes & Ricardo Comércio de Gás LTDA, no valor global de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a formalização da ata de registro de preços para o fornecimento de gás tipo GLP.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1947/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 182, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo ata de registro de preço.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008830/2019 (01 volume)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época

Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 003/2019, que deu origem ao Contrato nº 16/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Ferrari Empreendimentos EIRELI, no valor global de R\$ 257.617,56 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a pavimentação das ruas Boa Vista e Projetada 01.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1986/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 321, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008836/2019 (01 volume)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 01/2019, que deu origem ao Termo de Contrato nº 01/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Ferrari Empreendimentos EIRELI, no valor global de R\$ 383.200,94 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação de escola do Povoado de Brejinho localizado no município.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1962/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 450, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 19 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo termo de contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010650/2019 (01 volume)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se dos Termos de Contratos nº 18/2019, nº 19/2019 e nº 20/2019, firmados entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Celia Francisco de Carvalho - EPP, no valor global de R\$ 75.090,00 (setenta e cinco mil e noventa reais); empresa Tempo Comercial Distribuidora de Medicamentos EIRELI - EPP, no valor global de R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais) e RCM Comercio de Materiais Médicos EIRELI - ME, no valor global de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), respectivamente, tendo por objeto a aquisição de equipamento odontológico.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1987/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 474, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 30 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da

prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010651/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 13/2019, que deu origem ao Contrato nº 22/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa CF Consultoria Tributária Municipal EIRELI - ME, no valor global de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a contratação de empresa de consultoria tributária especializada.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1954/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 233, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 30 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida



no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010661/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 011/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 18/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa Auto Peças Paguemenos LTDA-EPP, no valor global de R\$ 177.032,90 (cento e setenta e sete mil, trinta e dois reais e noventa centavos), tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de lubrificante e filtro.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1994/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 231, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 30 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo ata de registro de preço.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/010662/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial SRP nº 03/2019, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 10/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa ASHP Comércio de Combustíveis e Derivados LTDA, gerando o Termo de Contrato nº 01/2019, tendo por objeto a aquisição de combustíveis.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1950/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 197, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 30 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo ata de registro de preço.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012911/2019 (02 volumes)
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL
Responsável:	José Antônio Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se de procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 18/2019, que deu origem as Atas de Registro de Preços nº 26/2019 e nº 27/2019, celebradas entre a Prefeitura Municipal de São José da Tapera/AL e a empresa HIGITECN Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA, no valor global de R\$ 635.900,00 (seiscentos e trinta e cinco mil e novecentos reais), e a empresa Penedo Distribuidora & Serviços EIRELI, no valor global de R\$ 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais), respectivamente, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza hospitalar.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 1948/2025, de 16 de maio de 2025, fls. 394, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 25 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos,

sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator. Dispõe a Lei Estadual nº 8.790/2022:

Art. 116. O TCE/AL, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 e nos artigos 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 4 de junho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 04 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 060/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor THIAGO FRAGOSO MELO, matrícula nº 78.55X-7 como fiscal da Ata de Registro de Preço nº 07/2024 (CG André Produções e Eventos -Buffet), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, cabendo-lhes a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 059/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor THIAGO FRAGOSO MELO, matrícula nº 78.55X-7 como fiscal da Ata de Registro de Preço nº 06/2024 (Life Eventos -Buffet), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, cabendo-lhes a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 058/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor THIAGO FRAGOSO MELO, matrícula nº 78.55X-7 como fiscal do Contrato nº 03/2024 (Passagens Aéreas), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, cabendo-lhes a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de junho de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021571/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A). EDNALDO FIRMINO DA SILVA, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 129/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). EDNALDO FIRMINO DA SILVA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.021571/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INTEMPESTIVIDADE do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MARÇO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0039269853BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 815/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.021571/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021852/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 128/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). PATRICIA IRAZABAL MOURÃO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo TC/10.021852/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JUNHO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0039771535BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 843/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.021852/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.021522/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CAIO COSTA BELTRÃO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 127/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CAIO COSTA BELTRÃO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo TC/10.021522/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MARÇO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0040172658BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 802/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.021522/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.005231/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 126/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). RICARDO DE ARAÚJO SANTA RITA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE MACEIÓ**, sobre a instauração do Processo TC/10.005231/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de AGOSTO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da **Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020**, c/c o art. 200, inc. IV, do **Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da **Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0039267543BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 356/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.005231/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020428/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA NETO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 125/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CARLOS ALBERTO PINHEIRO DE MENDONÇA NETO**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MACEIO**, sobre a instauração do Processo TC/10.020428/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JANEIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YO039250741BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº663/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.020428/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.002585/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). DANIELE MARCIA DA ROCHA MELO**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 124/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). DANIELE MARCIA DA ROCHA MELO**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTANA DO MUNDAÚ**, sobre a instauração do Processo TC/10.002585/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de SETEMBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YO038942600BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº199/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.002585/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.002311/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA DE FATIMA DELGADO VIEIRA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 123/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA DE FÁTIMA DELGADO VIEIRA**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INHAPI**, sobre a instauração do Processo TC/10.002311/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de AGOSTO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº YO038986999BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº145/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.002311/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019650/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 122/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019650/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de MAIO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo,



apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036597695BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº565/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.019650/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019648/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 121/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019648/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de FEVEREIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036605131BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº564/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.019648/2024e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019647/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). ROBSON LOPES DE SOUZA**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 120/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). ROBSON LOPES DE SOUZA**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019647/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor

competente **da INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de JANEIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036605940BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 563/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.019647/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.019526/2024

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.

CITAÇÃO Nº 119/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPARATINGA**, sobre a instauração do Processo TC/10.019526/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente **da INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de FEVEREIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto **nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020**, vimos **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036376840BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 516/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.019526/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.020008/2024



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 118/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAPARATINGA**, sobre a instauração do Processo TC/10.020008/2024, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de FEVEREIRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0036362616BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 594/2024

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.020008/2024 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.002309/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLEANE CHAGAS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 117/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CARLEANE CHAGAS SANTOS**, na qualidade de (ex) gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INHAPI**, sobre a instauração do Processo TC/10.002309/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de AGOSTO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0038983017BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 141/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.002309/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de Junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº TC/10.002481/2025

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: CITAÇÃO POR EDITAL DO(A) **SR(A). CARLEANE CHAGAS SANTOS**, NÃO LOCALIZADO(A) POR MEIOS ORDINÁRIOS DE CITAÇÃO.**CITAÇÃO Nº 116/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA CITADO(A) o(a) **Sr(a). CARLEANE CHAGAS SANTOS**, na qualidade de (ex)gestor(a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INHAPI**, sobre a instauração do Processo TC/10.002481/2025, junto a esta Corte de Contas, diante da constatação da pelo setor competente da **INADIMPLÊNCIA do envio do BALANCETE correspondente à obrigação referente ao mês de SETEMBRO de 2024**, em desatenção, portanto, à Resolução Normativa nº 02/03 que estipula o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, alterada pela RN nº 002/2017.

Diante da infração supracitada e lastrada pelo disposto nos arts. 113, inc. II e 143, inc. VIII, da Lei Orgânica do TCE/AL 8.720/2020, c/c o art. 200, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/2001, no art. 5º, inc. II, alíneas a e b, da Resolução Normativa nº 08/2020, vimos CITAR Vossa Senhoria para, querendo, apresentar manifestação/defesa sobre os fatos descritos por meio do Portal e-Tce localizado no sítio www.tceal.tc.br, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente notificação, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto a devolução do Aviso de Recebimento sob registro nº Y0038981909BR, pelo Correios, no qual consta o AUTO DE INFRAÇÃO nº 167/2025

Vale ressaltar que a protocolização de manifestação/defesa não exime da obrigação de remessa dos dados reclamados para a apreciação desta Corte de Contas, tampouco da aplicação da multa pertinente.

Obs.: Indicar como referência o Processo TC/ 10.002481/2025 e endereçar a defesa ao Portal do e-TCE.

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 04 de junho de 2025.

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-4PMPC-3382/2025/SM](#)**Processo: TC/007565/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 346/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

[PAR-4PMPC-3379/2025/SM](#)**Processo: TC/005008/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 342/2025 -GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

[PAR-4PMPC-3381/2025/SM](#)**Processo: TC/004870/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA



Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 352/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-3380/2025/SM

Processo: TC/005251/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 343/2025 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-3383/2025/SM

Processo: TC/004827/2014

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO 2013. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº . CIÊNCIA. 341/2025 - GCAB. Sigam os autos à DFAFOM.

DESMPC-4PMPC-439/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/34.001890/2025

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Classe: REP

PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. SMTT. LEI 8.790/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 04 de Junho de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha